



RESOLUÇÃO Nº 1370/2017 - CONSU, de 06 de outubro de 2017.

REGULAMENTA AS FORMAS DE INGRESSO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ E A POLÍTICA DE COTAS INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL № 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, considerando a Lei Estadual Nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, que dispôs sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará e considerando que as disposições do artigo 6º desta lei transfere para as universidades estaduais do Ceará, no exercício de sua autonomia, a incumbência de adoção dos atos e procedimentos para gestão do sistema de cotas, bem como controle de possíveis fraudes, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação estadual, em especial, a universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos de graduação regular e turnos oferecidos e à unidade do processo seletivo,

RESOLVE, ad referendum do Conselho Universitário – CONSU:

- **Art. 1º -** A Universidade Estadual do Ceará reservará, pelo sistema de cotas, em cada concurso vestibular para ingresso nos cursos de graduação regular, por curso/turno, identificado por código numérico, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para os estudantes que satisfizerem, simultaneamente as 2 (duas) seguintes condições:
- I ter concluído os 3 (três) anos do ensino médio regular em escolas públicas municipais ou estaduais situadas no estado do Ceará; e
- II ser economicamente carente.
- §1º O número total de vagas, por curso/turno/código, será expresso por número inteiro par.
- **§2º** A implantação do sistema de cotas será feita a partir do concurso vestibular para o semestre de 2018.1, cujas aulas, em virtude da regularização do calendário escolar, estão previstas para serem iniciadas após o mês de junho de 2018.
- §3º A comprovação de que trata a condição do inciso I deverá ser efetivada no ato da inscrição no concurso vestibular, mediante apresentação de histórico escolar expedido por instituição de ensino reconhecida por órgão oficial competente.
- §4º Entende-se por estudante economicamente carente, para fins de atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, aqueles oriundos de famílias com renda mensal igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo *per capita*.





- §5º As vagas reservadas (50%), por curso/turno/código, serão distribuídas por cotas para:
- I Autodeclarados pretos, pardos ou indígenas (cota PPI), no ato da inscrição, nos percentuais, no mínimo, iguais aos da população cearense, de conformidade com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE –, sendo indicado o número de vagas para cada um desses segmentos populacionais;
- II Outros candidatos (cota social) que atendam às condições constantes nos dois incisos do artigo 1º e que não estejam enquadrados no inciso I deste parágrafo.
- **Art. 2º -** A Universidade Estadual do Ceará, a partir do concurso vestibular para matrícula de alunos no primeiro semestre letivo de 2019, destinará do total das vagas, por curso/turno/código, da ampla concorrência, compreendidas como aquelas que não fazem parte das que foram reservadas para cotas conforme estabelece o art. 1º desta Resolução, o percentual mínimo de 3% (três por cento) para pessoas com deficiência (PcD) na forma da legislação vigente.
- §1º Para os candidatos que concorrem às vagas reservadas para PcD não será exigido que atendam as condições especificadas nos incisos I e II do art. 1º desta Resolução.
- §2º A comprovação referida no caput deste artigo deverá ser efetivada no ato da inscrição, mediante apresentação de atestado médico original ou fotocópia autenticada em cartório, preferencialmente emitido nos últimos 6 (seis) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença CID —, bem como a provável causa da deficiência, em atendimento à legislação específica vigente.
- **Art. 3º -** Se nos cálculos dos percentuais de vagas de que trata esta Resolução resultar um número com parte decimal, o arredondamento será feito da seguinte forma:
- I Para o número inteiro imediatamente maior se a parte decimal for igual ou maior que cinco décimos:
- II Para número inteiro imediatamente menor se a parte decimal for inferior a cinco décimos.
- §1º Se nos arredondamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, referente às cotas (PPI e Social), resultar sobra de vagas para determinado curso/turno/código, desta sobra será acrescida uma vaga aos quantitativos de vagas, já definidos com a aplicação dos percentuais, dos segmentos Indígena, Preto, Pardo e Cota Social de tal curso/turno/código, nesta ordem, até esgotar as vagas que sobrarem.
- **§2º** Se nos arredondamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, referente às cotas (PPI e Social), resultar em falta de vagas para determinado curso/turno/código, será subtraída uma vaga aos quantitativos de vagas, já definidos com a aplicação dos percentuais, dos segmentos Pardo, Cota Social, Pretos e Indígenas, nesta ordem, para suprir tais faltas.





- **Art. 4º -** As demais vagas existentes, compreendidas como aquelas que não foram reservadas pelo sistema de cotas (PPI ou Social) de que trata o art. 1º desta Resolução e nem para deficientes, em conformidade com art. 2º, serão disputadas por estudantes inscritos pela ampla concorrência, não optantes pelo sistema de cotas ou por deficientes, que tenham concluído, ou venham a concluir até a data da matrícula, o ensino médio em escolas públicas ou privadas, independentemente da unidade federativa.
- Art. 5º Para cada curso e turno poderá haver inscritos para os seguintes segmentos:
- I cotista na forma do art. 1º desta Resolução, autodeclarado preto (cota preto P);
- II cotista na forma do art. 1º desta Resolução, autodeclarado pardo (cota pardo P);
- III cotista na forma do art. 1º desta Resolução, autodeclarado indígena (cota indígena I);
- IV cotista na forma do art. 1º desta Resolução, que não seja autodeclarado preto, pardo ou indígena (cota social);
- V pessoa com deficiência na forma do art. 2º desta Resolução (PcD não cotista);
- VI complemento dos segmentos a que se referem os incisos de I a V deste artigo (ampla disputa não cotista e não PcD).
- §1º A cada segmento referente aos incisos deste artigo, está associado um número, denominado de concorrência, que é obtido por meio da divisão do número de candidatos inscritos (que fizeram opção no concurso vestibular pelo segmento) pelo número de vagas destinadas a tal segmento.
- **§2º** O número de candidatos que ficará habilitado para a 2ª fase do concurso vestibular, por segmento, será:
- (i). Todos os candidatos que alcançarem os perfis mínimos, se a concorrência for menor ou igual a 5;
- (ii). O quíntuplo (cinco vezes) do número das vagas se a concorrência for maior que 5 e menor ou igual a 20;
- (iii). O sêxtuplo (seis vezes) do número de vagas se a concorrência for maior que 20.
- **§3º -** Havendo candidatos empatados nas posições limites tratadas no §2º deste artigo, todos eles também serão habilitados para a 2ª fase.
- Art. 6º O edital do concurso vestibular:
- I conterá, dentre outras, normas, condições e disposições relacionadas com:
- a) o processo de inscrição considerando as concorrências pelo sistema de cotas, deficientes e ampla concorrência;
- b) a documentação exigida para a inscrição dos cotistas;
- c) período de divulgação do resultado da análise da documentação e divulgação da lista dos candidatos inscritos como concorrentes às vagas reservadas para cotas;
- d) a matrícula dos vestibulandos.





III - disciplinará os trabalhos da perícia médica que confirmará, ou não, a condição de deficiente de candidatos que concorrerão às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

Art. 7º - Constatada e comprovada, a qualquer tempo, a falsidade de informações ou de documentos para comprovações dos critérios exigidos nesta Resolução, o estudante inscrito, classificado, classificável ou matriculado pelo sistema de cotas será eliminado do Certame ou desligado do curso no qual esteja matriculado.

Parágrafo único. A UECE, tendo conhecimento de suspeita de falsificação de informações ou de documentos, abrirá procedimento administrativo para apuração dos fatos, por intermédio da Pró-Reitoria de Graduação, dando amplo direito de defesa ao estudante com suspeita de falsificação.

Art. 8º - A reserva de vagas de que trata a Lei Estadual Nº 16197/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 18 de janeiro de 2017, terá vigência de 10 (dez) anos com expiração em 18 de janeiro de 2027 e revisão a ser iniciada em 18 de julho de 2026, data com antecedência de 6 (seis) meses do encerramento de sua vigência.

Art. 9º - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Comissão Executiva do Vestibular quando a matéria envolver concurso vestibular e nos outros casos pela Pró-Reitoria de Graduação e, em última instância, pelo Presidente do Conselho Universitário.

Art. 10. Ficam revogados o art. 1º da Resolução Nº2582/2003-CEPE, de 15 de agosto de 2003, com nova redação dada pela Resolução Nº 2748/2004-CEPE, de 21 de setembro de 2004, que trata das regras dos quantitativos de candidatos habilitados para a 2ª fase do vestibular, a Resolução Nº 1117/2014-CONSU, de 22 de dezembro de 2014, que aprovou a adesão da UECE ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM -, ao Sistema de Seleção Unificado - SISU/MEC -, ao Sistema de Cotas e outras disposições em contrário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Reitoria da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 06 de outubro de 2017.

Prof. Dr. José Jackson Coelho Sampaio **Reitor**